



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.005035/97-11
SESSÃO DE : 11 de maio de 2000
RECURSO Nº : 119.932
RECORRENTE : STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTÍCIOS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO Nº 302-0.957

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT), através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda.

Brasília-DF, em 11 de maio de 2.000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

30 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.932
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.957
RECORRENTE : STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTÍCIOS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR CONS. : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

A recorrente submeteu a despacho pela D.I. nº 008584, de 24/01/96, o produto denominado MYVEROL 18-50 (MONOGLICERÍDEO DESTILADO – KOSHER) - EMULSIFICANTE GRAU ALIMENTÍCIO ESTER DE ACIDO ESTEARICO E SEUS SAIS. AGENTE COMPLEXANTE DE AMIOSE EM PRODUTOS PANIFICÁVEIS, classificando-o no código tarifário 2925.70.0400, com alíquotas de 12% para o I.I. e 0% para I.P.I.

Submetida amostra do produto a exame pelo LABANA, foi emitido o Laudo nº 1675 P. EX. 040/197 (fls. 22), que trouxe as seguintes informações, dentre outras:

Identificação por Infravermelho: positiva para Ésteres Graxos

Identificação por Cromatografia Gasosa (após transesterificação com Metanol): positiva para Oleato de Metila, Estearato de Metila e Palmitato de Metila

Teor por Cromatografia Gasosa (IDEM): 77,4% de Oleato de Metila, 11,2% de Estearato de Metila e 9,7% de Palmitato de Metila (obtido por porcentagem de área)

Identificação Química : Positiva para Éster Orgânico e Derivado de Glicerol.

Teor de Monoglicerídeos Totais: 100%

Teor de 2 (?) – Monoglicerídeos: 94%

CONCLUSÃO :

Trata-se de Cera Artificial à base de mistura de Monoésteres de Ácidos Graxos (Gordos) da Glicerina, Outra Cera Artificial, na forma sólida.

RECURSO Nº : 119.932
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.957

RESPOSTA AOS QUESITOS :

1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO: “Trata-se de Cera Artificial à base de mistura de Monoésteres de Ácidos Graxos (Gordos) da Glicerina, Outra Cera Artificial, na forma sólida”.
2. O PRODUTO APRESENTA CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA E ISOLADA ? - “Não”.
3. EM SE TRATANDO DE PREPARAÇÃO, QUAL A SUA APLICAÇÃO ? - “A mercadoria não se trata de preparação”.
4. OUTRAS INFORMAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS: - “Prejudicada”.

Com base no referido Laudo, a fiscalização, argumentando ter ficado constatado tratar-se de “Cera Artificial à base de Mistura de Monoésteres de Ácidos Graxos (Gordos) de Glicerina”, reclassificou o produto para o código NBM/SH 3404.90.0199, com alíquotas de 14% para I.I. e 15% para I.P.I.

Tal procedimento resultou na lavratura do Auto de Infração de fls. 01, pelo qual se exige crédito tributário no valor total de R\$ 4.698,95, constituído das parcelas de Imposto de Importação, I.P.I., juros moratórios e Multas previstas no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 (I.I.) e no art. 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64 com sua nova redação dada, inclusive, pelo art. 45, da Lei nº 9.430/96 e c/c o art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172/66 –C.T.N. - (I.P.I.),

Com guarda de prazo, a Autuada apresentou razões de Impugnação (fls. 30/32) com anexos (fls. 33/54), argumentando, em síntese, o seguinte: (extraído da Decisão singular).

- 1) O produto em questão não preenche os requisitos, sejam físicos, sejam finalísticos, para que possa ser definido como uma cera artificial preparada, de que trata o código 3404;
- 2) O produto em tela é utilizado como emulsificante alimentício e agente complexante de amilose em produtos contendo amido, conforme laudo exarado pela Universidade de Campinas – UNICAMP e da Guia de Importação nº 0994-95/001380-9, relativa ao produto, laudo este que atesta possuir o teor de 95,3% de mono glicerídeos e 4,7% de outros componentes glicerídicos, considerados impurezas do processo de produção, afastando a possibilidade de se tratar de um produto de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.932
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.957

composição indefinida, mas, ao contrário, de constituição química muito bem definida classificado no item 2915.70.40 da TEC;

- 3) O próprio Laudo nº 1675 emitido pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda atesta a composição química do produto de maneira definida, o que corrobora as informações do Laudo da UNICAMP, trazido pelo contribuinte;
- 4) A classificação escolhida pelo Fisco vem de encontro à interpretação dada à Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas, no seu capítulo 29.14, que afirma que: "... as misturas de mono, di e triestearatos de glicerina, emulsionantes de matérias gordas, cabem nos números 34.04 ou 38.19 ...", o que, por via de exclusão, não ocorre com os monoglicerídeos puros, como é o caso do produto importado pelo contribuinte, tanto assim que sua composição, de acordo com o próprio laudo requerido pela fiscalização, é de 100% de Monoglicerídios Totais, não se tratando de uma mistura de componentes;
- 5) O produto importado pelo contribuinte é puro, obtido por processo de destilação molecular de alto grau de pureza, altamente sofisticado e moderno, não possuindo modificação por qualquer tipo de sabão, tampouco utilizado na composição de esmaltes ou tintas solúveis, mas sim como agente complexante de amilose em produtos contendo amido, conforme consta no laudo exarado pela UNICAMP.

O Laudo da UNICAMP trazido pela Recorrente encontra-se acostado às fls. 37/38 e refere-se ao exame de amostra de monoglicerídio denominado "Myverol 18-50", mesma do produto importado pela Recorrente.

Do referido Laudo, destaca a Autoridade *a quo* o seguinte:

Teor de monoglicerídio (HPSEC) % = 95,3

"Myverol 18-50" possui composição química definida.

Apresenta característica de monoglicerídeos (ésteres de glicerol com um ácido graxo) com um teor de 95,4% deste compostos e 4,7% de outros componentes glicerídicos, considerados impurezas do processo.

Não pode ser classificado como cera artificial ou mesmo natural, dado que nem sua composição é de ésteres de ácidos carboxílicos de cadeia longa e álcoois de cadeia longa, já que o glicerol possui

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.932
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.957

somente três carbonos, sendo assim um álcool de cadeia curta. Portanto, em desacordo com a definição de cera (ésteres de ácidos carboxílicos de cadeia longa com álcoois de cadeia longa).

A Autoridade Julgadora singular proferiu a Decisão DRJ/SPO Nº 22.6381/98-42.949 (fls. 57/61), julgando procedente a ação fiscal, cuja Ementa está assim transcrita:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Produto descrito como Monoglicerídeo destilado – Emulsificante, grau alimentício. Éster de ácido esteárico e seus sais. Agente complexante de amilose em produtos panificáveis, nome comercial MYVEROL 18-50, classifica-se no código NBM/SH 3404.90.0199. As Notas Explicativas da posição 2915, escolhidas pelo contribuinte, remetem o mono-, di- e triestearatos de glicerina (glicol), emulsificantes, para a posição 3404, quando apresentem características de cera; Cabíveis as multas do I.I. e do I.P.I. previstas nos artigos 44, inciso I e 45 da Lei 9.430/96, respectivamente.

Em suas fundamentações, o Julgador *a quo* assevera, dentre outras coisas, o seguinte:

(Leitura às fls. 59/60 dos autos).

Inconformada e com guarda de prazo, a Autuada recorreu tempestivamente a este Conselho, insistindo nas razões apresentadas em primeira instância, comprovando a realização do depósito de 30% do valor do débito, conforme atestam o comprovante acostado às fls. 71 e o despacho de fls. 84.

Acrescenta a Recorrente, em contradição aos fundamentos da Decisão monocrática, o seguinte:

(Leitura fls. 68/69 dos autos - itens 12 até 18)

Estando o valor do crédito tributário abaixo do piso estabelecido no § 1º, do art. 1º, da Portaria MF nº 260/95, com a redação dada pela Portaria MF nº 189/97, foram os autos encaminhados a este Conselho sem a apresentação de contra-razões pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.932
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.957

VOTO

Como se depreende, versa o presente litígio exclusivamente sobre a classificação tarifária da mercadoria importada, denominada comercialmente *Myverol 18-50*, definida na D.I. e na G.I. como sendo (MONOGLICERÍDEO DESTILADO – KOSHER) – EMULSIFICANTE GRAU ALIMENTÍCIO ÉSTER DE ÁCIDO ESTEÁRICO E SEUS SAIS. AGENTE COMPLETANTE DE AMIOSE EM PRODUTOS PANIFICÁVEIS, com classificação adotada pela Recorrente no código TAB/SH 2915.70.0400, que se refere a Ésteres do ácido esteárico.

A fiscalização, por sua vez, pretende a desclassificação do produto para o código TAB/SH 3404.90.0199, que *compreende Qualquer outra Cera Artificial ou Cera Preparada*.

Apóia-se o Fisco no Laudo do LABANA nº 1675 acostado às fls. 22, o qual atesta que o produto examinado e identificado como sendo Cera Artificial à base de mistura de Monoésteres de Ácidos Graxos (Gordos) da Glicerina, Outra Cera Artificial, na forma sólida, compondo-se de 77% de Oleato de Metila, 11,2% de Estearato de Metila e 9,7% de Palmitato de Metila, tratando-se de um produto de constituição química não definida e apresentado isoladamente.

Por sua vez, a Recorrente apresentou Laudo (Relatório de Análise) emitido pela UNICAMP – Universidade Federal de Campinas – Faculdade de Engenharia de Alimentos (fls. 37/38) para o mesmo produto que, contrariando o Laudo do Labana, em suas conclusões, afirma que:

“1) Com base nos resultados acima, pode-se concluir que o produto “Myverol 18-50” possui uma composição química definida, característica de monoglicerídeos (ésteres de glicerol com um ácido graxo), com um teor de 95,3% desses destes compostos e 4,7% de outros componentes glicerídicos, consideradas impurezas de processo.

2) Segundo HAWLEY (1977) ceras são definidas como misturas de baixo ponto de fusão ou compostos de alto peso molecular, sólidos a temperatura ambiente e geralmente similares em composição aos óleos e gorduras, exceto que não contém glicerídeos. GUNSTONE (1968) definiu ceras como ésteres de ácidos carboxílicos de cadeia longa com álcoois de cadeia longa. As principais aplicações são: adesivos, edificações, velas, cosméticos, selantes, protetores de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.932
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.957

produtos plásticos, explosivos, ceras de polimento, tintas de impressão, indústria de papel, produtos de limpeza, impermeabilizantes, produtos farmacêuticos.

Portanto, o produto "Myverol 18-50" não pode ser classificado como uma cera artificial ou mesmo natural, dado que nem sua composição é de ésteres de ácidos carboxílicos de cadeia longa e álcoois de cadeia longa, já que o glicerol possui somente três carbonos sendo assim um álcool de cadeia curta, e tão pouco suas aplicações correspondem às acima citadas, visto que este produto é aplicado na indústria de alimentos como emulsificante e, principalmente, como agente complexante de amilose em produtos contendo amido, funções ou aplicações incompatíveis com uma cera."

Como se pode verificar, existe discrepância em relação à identificação da mercadoria, a começar pela composição química, se é ou não de constituição química definida, apresentado isoladamente.

Pela definição dada na letra "a", das considerações gerais das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, capítulo 29, tudo leva a crer que efetivamente tem razão a Recorrente neste particular, ou seja, tratar-se de um produto de constituição química definida. Porém, ante o Laudo produzido pelo Labaña, não há segurança para chegar-se a tal conclusão.

É imprescindível, para a definição da classificação discutida, que a mercadoria esteja corretamente identificada.

Ante a divergência apresentada pelas partes litigantes, apoiadas em Laudos Técnicos conflitantes, proponho que se converta o julgamento em diligência, desta feita ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT - RJ), para emissão de Laudo solucionador da controvérsia, a partir da análise de amostra (contraprova) a ser providenciada pela repartição fiscal de origem.

Deverá o INT emitir Parecer detalhado identificando a mercadoria em comento e respondendo, conclusivamente, aos seguintes quesitos:

- 1) o produto apresenta constituição química definida, apresentado isoladamente?
- 2) define-se como "ésteres do ácido esteárico" ou como "cera artificial ou preparada" ?

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.932
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.957

- 3) não se enquadrando em nenhuma das definições acima, como poderia definir-se então ?
- 4) outras considerações que julgar adequadas para a correta identificação da mercadoria, objetivando o seu enquadramento tarifário na TAB/SH.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência ao INT, via repartição fiscal de origem, para as providências acima preconizadas.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2.000



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator